



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 327/2019</b>	<b>21/10/2019-15:47</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 5913/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3531/2019</b>
ARQUIVO -		

**Dispõe sobre as responsabilidades do motorista que se envolva em acidente com animais em vias do município.**

Art 1º. Todo condutor que vir a se envolver em atropelamento de animais em vias públicas do município, deverá arcar com as despesas veterinárias causadas pelo acidente.

Art 2º. Em caso de amputamento de membros ou debilitação irreversível, o condutor deverá tomar todas as medidas possíveis para a adoção desse animal se ele for de rua ou encaminhar alguém para adotar esse animal.

Art 3º. Fica sob responsabilidade do Executivo Municipal as medidas a serem tomadas para melhor aplicação da Lei em questão.

Art 4º. A lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Em Plenário.

Benito Oliveira Gonçalves  
Vereador (a) do PT

**Autenticidade: je2e62rfg**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3531/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Costa

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 13

Blair S. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]

Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 11 de 20 10

Izabel Simch Klinger

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 11 de 20

[Assinatura]

Relator (a)

[Assinatura]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3531/19

TIPO/Nº: Plw 327/2019

AUTOR: VER. BENITO GONÇALVES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio v-rof.</u>  <b>Presidente</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério</u>  <b>Vice - Presidente</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u>  <b>Secretário</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair</u>  <b>Membro</b></p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
() Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano  
**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- () Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 11 de 2019.

Flavio v-rof.  
**Presidente**

Benito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 327/2019

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que tem por ementa: “Dispõe sobre as responsabilidades do motorista que se envolva em acidente com animais em vias do município.”.

De plano, o texto projetado suscita questionamentos como: De que animais se está a tratar? São de grande porte, médio ou pequeno porte? São animais com ou sem donos? São animais domésticos ou silvestres? Há exclusão de “pragas urbanas”?

O assunto envolve questões voltadas ao trânsito, a posturas e meio ambiente, cuidando-se de assunto complexo, pois envolve matérias que fogem à competência do Município, conforme observamos.

Em primeiro momento seria preciso verificar se na legislação municipal restam estabelecidas as proibições de manter animais soltos no perímetro urbano nas normas de posturas dos cidadãos.

Tais animais podem causar, além de problemas sanitários, acidentes ou prejuízos no trânsito, razão pela qual deve ser tomado procedimento pelo Poder Público. Por este motivo, o Código de Trânsito Brasileiro trata o assunto:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do expropriário, na forma da lei.

Desta forma, é relevante a questão atinente a quem cabe a responsabilidade em vigilando, pois o direito civil brasileiro cuida de disciplinar acerca da necessidade de o dono, ou detentor, do animal ressarcir o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maiores. Assim, o acidente por ser causado pelo animal. Ou seja, mesmo em caso de atropelamento, não se descarta a culpa da vítima.

Já os animais sem dono que estão soltos são de responsabilidade do próprio Poder Público, que precisa estabelecer política de proteção aos mesmos, seja diretamente; seja em parceria com a sociedade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Deste modo, se a conduta do motorista for no sentido de praticar o ato ou por imperícia ou imprudência se justificaria além da responsabilidade civil e/ou criminal a multa administrativa por conta da sua conduta, no viés das posturas. Todavia, o ressarcimento de despesas que o Município possa ter com relação a determinado animal atropelado já pode ser objeto de ação na esfera civil, mas não antes de se garantir ampla defesa e contraditório.

Assim, antes de legislar compete responder: Em se tratando de animais sem dono, quem deveria vigiá-los? Será avaliada a responsabilidade ou culpa do motorista?


Ainda, observe-se que sendo em âmbito local a matéria alinhada a posturas é preciso atentar para a existência de Código de Posturas, bem como a previsão contida na Lei Orgânica Municipal quanto à sua espécie legislativa. No mesmo sentido, se alinhada à legislação ambiental, deve alterá-la.

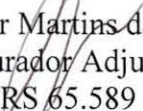
Deste modo, a aplicabilidade da lei somente seria possível se estivesse alinhada aos assuntos de âmbito local, conforme art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, a Lei nº 7456, de 30 de agosto de 2013, que estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do Município do Rio Grande, traz matéria similar, devendo assim ser realizado um diagnóstico em âmbito local especialmente em virtude de disposto Capítulo XIII trata “das medidas referentes aos animais”, a se iniciar pelos animais soltos nas ruas, razão pela qual toda a matéria seria objeto da codificação.

Diante do exposto, **conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 327, de 2019**, pois é preciso realinhar o assunto à competência legiferante do Município, deixar a redação clara, a fim de que a lei tenha aplicabilidade e reposicionar-se com a alteração das normas já vigentes no Município.

Rio Grande-RS, 12 de novembro de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589